

Ref. Proc. nº: 348/2023

## PARECER JURÍDICO Nº 013/2023 - NSAJ/CODEM

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DA ALTERAÇÃO POR APOSTILA. ART. 65, §8º, DA LEI Nº 8.666/93.

A DSP,

### I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado pela Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP a se manifestar quanto à possibilidade de, através de apostilamento, modificar a CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA para pagamento das despesas oriundas do 029/2022 e seus aditivos, celebrado com a empresa FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.

Conforme justificativa constante nos autos, a inclusão se dá em virtude da disponibilização do Extrato de Dotação do Ano de 2023 pela SEGEP, informando a nova fonte e em razão da continuidade da prestação de serviços.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

### II – Fundamentação:

De acordo com o artigo 65, da Lei nº 8.666/93, que estabelece expressamente as situações que ensejam modificações da relação jurídico-contratual, é previsto que qualquer alteração promovida nos instrumentos contratuais firmados pela Administração, em regra, deverá ser realizada por meio de termo aditivo, atendendo aos requisitos impostos pelos artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, o mesmo dispositivo supracitado, em seu §8º, prevê situações excepcionais, em que as alterações poderão ser registradas por simples apostila:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ronaldos Cosme T. Valezi  
Coordenador Jurídico  
NSAJ/CODEM  
OP/MPA nº 21.572



Ref. Proc. nº: 348/2023

Sabe-se que o termo aditivo formaliza a alteração das cláusulas contratuais inicialmente ajustadas, enquanto que o apostilamento serve para registrar situações que não provocam a modificação das denominadas bases objetivas do contrato, assim entendidas as principais cláusulas, que caracterizam a própria existência da relação jurídica de natureza contratual (aquelas que versam sobre as partes, o objeto, os preços, a forma de pagamento, os prazos, a execução, dentre outras).

A Advocacia Geral da União - AGU, na Orientação Normativa nº 35/2011, indica o seguinte (grifos nossos):

Pode-se inferir que o apostilamento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

Verifica-se, logo, que o rol do §8º do artigo 65 é tido como exemplificativo, cabendo ao gestor identificar quais alterações não seriam capazes de afetar as bases contratuais.

Cumprе salientar que, ao contrário do aditamento, o apostilamento foi excluído da regra contida no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a formalização desnecessária de aditivos acaba atentando contra o princípio da economicidade, considerando o ônus financeiro que a publicação dos extratos na Imprensa Oficial acarreta.

### III – Conclusão

Ante o exposto, este NSAJ não vê óbices à consecução da inclusão de Fonte contida na dotação orçamentária, decorrentes do Contrato nº 029/2022, por meio de apostilamento, nos moldes do artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 02 de janeiro de 2022.

  
**RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI**  
Coordenador Jurídico NSAJ/CODÉM.  
OAB/PA nº 21.572.



**APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 029/2022**

**APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 029/2022,  
CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA  
METROPOLITANA DE BELÉM – CODEM E A  
EMPRESA FIGUEIREDO CONSULTORIA  
EMPRESARIAL EIRELI.**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM – CODEM, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.977.583/0001-66, com sede nesta cidade, na Avenida Nazaré, nº 708, Bairro de Nazaré, CEP: 66.035-135, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Sr. LÉLIO COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador da cédula de identidade o nº 6801- D-CREA/MA, e no CPF nº 586.141.842-04, residente e domiciliado nesta cidade, resolve modificar unilateralmente o CONTRATO Nº 029/2022, conforme Processo nº 348/2023, com fulcro no artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, e na decisão *ad referendum* da Diretoria Executiva da CODEM, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente instrumento tem como objeto a alteração da dotação orçamentária, em tudo visando ao adimplemento de despesas. Dessa feita, a **CLÁUSULA QUINTA– Da Dotação Orçamentária**, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Projeto Atividade: 2311 - Operacionalização das ações administrativas  
Sub-Ação: 001 - Custeio da Operacionalização da Companhia  
Tarefa: 003 - Serviços de Terceiros -PJ  
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00  
Fonte: 1799030000

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições constantes no **CONTRATO Nº 029/2022**, desde que não expressamente modificadas por este instrumento.

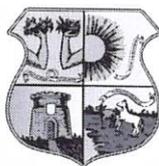
Belém, 02 de janeiro de 2023.

LELIO COSTA DA  
SILVA:5861418420  
4

Assinado de forma digital por  
LELIO COSTA DA  
SILVA:58614184204  
Dados: 2023.01.02 11:02:09  
-03'00'

**LÉLIO COSTA DA SILVA**

Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM



**PROCESSO Nº 348/2023**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 12/2023**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art.11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 20164, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **Apostilamento do Contrato nº 28/2022 - CODEM**, celebrado entre a CODEM e a **Empresa Figueiredo Consultoria Empresarial Eireli**, com objeto alteração da Dotação Orçamentária, em tudo visando ao Adimplemento de Despesas, conforme Justificativa da Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP, Parecer Jurídico nº 008/2023 – NSAJ/CODEM, e **Decisão nº 20.860**, “Ad Referendum” nos moldes do Artigo 65, §8º, da Lei 8.666/93, bem como o Artigo 81, §7º da Lei 13.303/2016. declara ainda, que este Apostilamento encontra-se

( X ) Revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Belém, 09 de janeiro de 2023

*naidée*  
Naidée Fernandes da Silva  
Controle Interno  
CODEM